



UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DR LEÃO SAMPAIO

**SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E SUSTENTABILIDADE À LUZ DA LEI GERAL
DE PROTEÇÃO DE DADOS**

MANOEL MARIANO NETO

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2022

MANOEL MARIANO NETO

**SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E SUSTENTABILIDADE À LUZ DA LEI GERAL
DE PROTEÇÃO DE DADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso de pós-graduação, apresentado ao curso de Redes de Computadores com Ênfase em Segurança da Informação do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, como requisito para obtenção do título de especialista.

Orientador: Prof. Claudio Joel Brito Lóssio

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2022

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar a lei de proteção de dados frente a sociedade de informação e a necessidade da sustentabilidade organizacional. Serão apontadas ideias distintas acerca desse novo sistema, irá discorrer sobre a privacidade na sociedade da informação e, por fim, apresentar, aos leitores, usuários e setor empresarial, diversas hipóteses de tratamento adequado da lei de proteção de dados. Surge a problemática de como assegurar a sustentabilidade nas relações e no ambiente de trabalho através da implementação da LGPD. Indaga-se, portanto: como a Lei Geral de Proteção de Dados pode garantir a Sustentabilidade no meio ambiente laboral? O trabalho justifica-se pela importância de haver informações seguras a fim de garantir maior segurança dos usuários, bem-estar pessoal no mundo digital e eficácia de direitos fundamentais básicos. A pesquisa é de caráter exploratório, visto que investigará o problema durante a proteção de dados pessoais no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD e garantia da Sustentabilidade na sociedade de informação. Concluiu-se que o Estado necessita intervir na relação empregado-empregador, protegendo a parte mais vulnerável a fim de atingir o patamar de direito fundamental consagrado como cláusula pétrea.

Palavras-Chave: Lei Geral de Proteção de Dados. Sociedade da Informação. Sustentabilidade.

ABSTRACT

The present work aims to present the data protection law against the information society and the need for organizational sustainability. Once the ideas of this new system are differentiated, they will differentiate the differences regarding the privacy of the information society and, finally, present readers, users and the business sector with different hypotheses of treatment appropriate to the data protection law. The research is exploratory, as it will investigate the problem during the protection of personal data in the context of the General Data Protection Law - LGPD and guarantee of Sustainability in the information society. The work is justified by the greater security of information in order to guarantee the safety of users, personal well-being in the digital world and security of basic fundamental rights. It can be concluded that the State needs to intervene in the enterprise-employer proposal, protecting the most vulnerable in order to reach the fundamental clause enshrined as a stony clause.

Keywords: Brazilian Data Protection Law; Information Society; Sustentabilidade.

1 INTRODUÇÃO

O século XXI foi marcado pela evolução da tecnologia da informação que possibilitou diversos segmentos, dentre eles, cita-se a supervalorização de bens imateriais como dados, informação, conhecimento científico e tecnológico que constituem a base de formação e desenvolvimento econômico e social. Além disso, é possível utilizar-se de um sistema sustentável visto que almeja a garantia do bem-estar do trabalhador, dentre outros aspectos.

Com a junção da tecnologia e sustentabilidade, é possível proporcionar maiores resultados para a sociedade e setor empresarial. A capacidade inventiva das empresas na criação de aplicações para o uso de internet parece não acabar, invariavelmente acontecem lançamentos de aplicativos para redes sociais, celulares, softwares para computadores, bem como um fiel refinamento das funcionalidades dos produtos que já se encontram no mercado.

As empresas preferem utilizar os dados não somente para adequar melhor conhecimento no uso das aplicações, mas também como utensílio para alcance de lucro, seja para vender um produto, indicar um anúncio, ou mesmo tentar oferecer ideais para favorecer terceiros.

Outro fator importante que surge com a evolução tecnológica é o surgimento de novas leis que tratam acerca do assunto. A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que regulamenta a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, surgiu para regulamentar sobre o tratamento de dados pessoais, tanto no meio digital, quanto no meio material. Essa proteção abrange a pessoa natural e física, seja de direito público ou privado.

A Lei se destaca pelo fato de tornar necessário o tratamento adequado dos pessoais de colaboradores, como também de clientes, além, disso, entre as finalidades fundamentais da legislação de proteção de dados, também se destaca a exigência de uma responsabilização maior das organizações que realizam o tratamento de dados pessoais.

Frente a um mundo digitalizado e com facilidade de acesso a informações, surge a problemática de como assegurar a sustentabilidade nas relações e no ambiente de trabalho através da implementação da LGPD. Indaga-se, portanto: como a Lei Geral de Proteção de Dados pode garantir a Sustentabilidade no meio

ambiente.

O presente artigo tem como objetivo apresentar a lei de proteção de dados frente a sociedade de informação e a necessidade da sustentabilidade organizacional. Para isso, apontar-se-á ideias distintas acerca desse novo sistema, irá discorrer sobre a privacidade na sociedade da informação e, por fim, apresentar, aos leitores, usuários e setor empresarial, diversas hipóteses de tratamento adequado da lei de proteção de dados.

O trabalho justifica-se pela necessidade de haver informações adequadas acerca da regulamentação de atividades que envolvam utilização de dados pessoais, bem como oferecer maior segurança dos usuários, dando prioridade ao bem-estar pessoal no mundo digital e assegurando direitos fundamentais básicos.

2 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

Em tempos remotos, a informação era de difícil transmissão, armazenamento e produção, no entanto, em dias atuais, ela é fomentada pelos avanços tecnológicos, ocupando papel de destaque na sociedade contemporânea, alcançando primazia mesmo sobre os bens materiais, cujo valor passa a ser condicionado à sua relação com a informação e conhecimento agregados (VIEIRA, 2007).

A sociedade em que vivemos é aquela na qual a informação é um ativo de agregação de valor. Os megadados físicos e digitais fazem com que tudo ao redor de todos seja constituído por dados e/ou informações, quer estejam em arquivos de papel, quer em computadores ou telemóveis. Em suma, estão presentes em praticamente tudo e em todos (LOSSIO, p. 16, 2021)

Conforme mencionado, a sociedade da informação está presente em tudo. Em dias atuais, o mundo está incluído nesse sistema de informação, seja direta ou indiretamente, através de meios físicos ou digitais, estando ou não dentro do ciberespaço, também denominado rede.

A exemplo disso, quando alguém tem seus dados cadastrados em uma simples ficha de papel em um hospital, tem-se um meio de informação físico, por outro lado, quando o mesmo está diretamente na rede, transmitindo informações por meios digitais na internet, seja por aplicativos, sites, redes sociais, tem-se um meio de informação digital.

O ciberespaço vem direcionando novas maneiras no cotidiano das pessoas de se conectarem em um novo espaço de informações. A cibercultura leva a um mundo moderno com a era digital, uma nova cultura que surgiu com a criação das ferramentas digitais, com isso, a cada dia que passa, vem ganhando mais espaço na sociedade contemporânea, por se encontrar no dia a dia das pessoas. Além disso, é através da cibercultura que surge um novo espaço, o ciberespaço, já citado anteriormente, caracterizado por ser um espaço totalmente digital, onde a humanidade terá uma comunicação apenas na rede.

(...) cada minuto que passa, novas pessoas passam a acessar a Internet, novos computadores são interconectados, novas informações são injetadas na rede. Quanto mais o ciberespaço se amplia, mais ele se torna "universal", e menos o mundo informacional se torna totalizável (LEVY, p. 118, 1997)

As relações trabalhistas “devem refletir um ambiente sadio e harmonioso, eis que o trabalho é o meio fundamental dado ao ser humano para efetivar sua existência com dignidade” (CIRINO, 2014, p.8). Esse fato desenvolve-se de forma significativa no ambiente empresarial, pelo fato de, cada vez mais, as empresas dependerem ser sustentável ou não.

A sustentabilidade também é um fator de mudança, inovação, assim as empresas estão em constante movimento, no intuito de aprimorar seus processos produtivos, criando novas tecnologias que tornam os processos mais limpos e reduzem custos, acarretando em aumento da margem de lucro (SANTOS et al, p. 89, 2017).

O texto acima reforça a ideia de sustentabilidade nas empresas, inovando nos meios tecnológicos para aprimorar cada vez mais seus processos produtivos, assim, torna a produção da empresa mais hábil, econômica e rápida, dentre outros princípios ambientais, sendo também essencial para o consumidor ter os meios informatizados a seu favor.

A sustentabilidade é considerada como um princípio constitucional que tem como escopo oferecer, mesmo que a longo prazo, “o desenvolvimento propicio ao bem-estar pluridimensional (social, econômico, ético, ambiental e jurídico-político), com reconhecimento da titularidade de direitos fundamentais das gerações presentes e futuras” (KOZYREFF, s/p, 2020).

Em linhas gerais, a sustentabilidade diz respeito a garantia de direitos

fundamentais sociais, por esse motivo, é preciso adotar um novo modelo de governo em que seja direcionado a “programas dirigidos a universalização do acesso aos bens e serviços essenciais, com o suporte em evidências” (SANTOS, p. 92, 2017). Para que sejam perfeitas as adoções de medidas sustentáveis é preciso atentar-se a:

- a) o incremento da equidade intra e intergeracional;
- b) condições propícias ao florescimento virtuoso das potencialidades inerentemente humanas, assim como a regulação cooperativa, dialógica e inovadora, capaz de mitigar ou suprimir as falhas comportamentais, via consolidação de hábitos saudáveis; e
- c) por último, mas não menos importante, o engajamento na causa do desenvolvimento que insere solidariedade reflexiva na sociedade em rede, com a promoção da dignidade revigorada, isto é, não adstrita às amarras antropocêntricas (SANTOS, p. 93, 2017).

Assim, mesmo que o ambiente de trabalho garanta condições dignas de trabalho, as empresas precisam adequarem-se a sistemas de participação para tomada de decisões que sejam mais produtivas, através da “substituição de recursos, melhorias operacionais e outras medidas que corroborem para o desenvolvimento contínuo da organização na adoção de uma gestão sustentável” (CIRINO, p. 21, 2014).

Quando as empresas adotam medidas internas sustentáveis, além de aperfeiçoarem a qualidade de vida do trabalhador e usuários em si, podem “obter ganhos de produtividade com uma equipe motivada, comprometida com o alcance dos resultados almejados” (TAMIOZZO, 2012, p. 406).

3 PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A internet é constituída de diversos sites e aplicações que aparecem para dar ao usuário uma gama de produtos e serviços, entretanto, uma grande quantidade de dados pessoais é cedida aos provedores, que aproveitam para vários fins. Tais dados são virtudes de grande valor para as empresas que os têm, pois com eles é admissível traçar o perfil do usuário e apresentar produtos, que alinhados com as prioridades do internauta, derivam em mais lucro para os fornecedores de sites e aplicativos.

Por esse motivo, a sociedade de informação necessita zelar a privacidade de seus usuários, o artigo 5º, inciso x, da Constituição Federal de 1988, dispõe sobre o direito à segurança, inviolabilidade íntima da vida privada, a honra e a imagem das pessoas (BRASIL, 1988). A vida privada varia conforme os costumes da região, entretanto, existe a mesma ideia, em território nacional, que “o direito à intimidade consiste no direito de viver sua própria vida em isolamento, não sendo submetido à exposição que não provocou” (SCHREIBER, 2014).

O Direito à privacidade, na atualidade, deve ser compreendido de maneira mais ampla, não se limitando unicamente à proibição à intromissão alheia na vida particular, mas estendendo – se à proteção de todos os dados dos cidadãos, sejam eles colhidos ou disponibilizados na hora de preencher um cadastro. Afinal, nos tempos atuais, os dados revelam muito sobre nossa forma de pensar e sobre quem somos, destarte também merecem a tutela jurídica (GODINHO, p. 56, 2014)

Ao falar de dados pessoas, deve ser percebido que o tratamento ilícito de dados envolvendo a sexualidade ou intimidade tornou-se necessário ser lecionado juridicamente. Assim, a Lei nº 13.718/2018 acrescentou o artigo 218-C ao Código Penal, na qual dispõe a respeito de crimes de “divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável”, “divulgação de cena com apologia ao estupro” e “divulgação de cena de sexo ou de pornografia”.

A propagação da intimidade pode acontecer através de diversos meios, inclusive por meio de comunicação de massa e sistema de informática, como as redes sociais o Telegram, Facebook, WhatsApp. O artigo 218-C do Código Penal é claro ao dispor acerca do vazamento de fotos íntimas ou vídeos pornográficos contendo cenas de estupros ou de estupro de vulnerável, fazendo apologia ou induzindo a prática.

Ao falar de proteção de dados pessoais, cabe ressaltar um exemplo da atriz Carolina Dieckmann que teve seu computador pessoal invadido por um criminoso virtual, conhecido como *hacker*, obtendo acesso aos seus arquivos pessoais, inclusive realizou a publicação de suas fotos íntimas, que rapidamente se espalharam pelas redes sociais.

Ainda ao abordar sobre a temática, mas direcionando para a invasão de dispositivo informático, em novembro de 2021 fora criado a Lei nº 12.737, que trata acerca da tipificação criminal de delitos informáticos, alterando o decreto-lei nº

2.484, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. O artigo 154-A do Código Penal dispõe que:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita (BRASIL, 1940)

Outro artigo de tamanha importância, também do Código Penal, é o 147-A que conceitua o crime de perseguição e comportamento, conhecido popularmente como crime de Stalking ou Cyberstalking. O artigo preleciona que:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade (BRASIL, 1940)

No que diz respeito à citação mencionada anteriormente fica perceptível a importância deste art. 147-A, do CP, onde fala da perseguição seja ela por stalking, perseguição física, ou cyberstalking que é por meios digitais, sejam eles por redes sociais, aplicativos, e-mails, ligações, entre outros meios de perseguição digital. Tendo assim sua liberdade individual violada, seja por meios físicos ou digitais.

Pinheiro et al (2020, p. 369) ressalta que existe “uma série de outros dispositivos, como telefones, outros equipamentos móveis como o GPS, que servem para coletar e enviar mais dados, inclusive de localização”, para o autor, esses dispositivos “geram o risco de sujeitar a pessoa a perseguições e roubos, caso essas informações sejam vazadas”.

Nesse novo modelo social, “quanto mais um governo e uma sociedade dependem de sua rede de comunicação, maior sua exposição a ataques de hackers, crackers e de organizações criminosas” (VIEIRA, 2007, p. 162-163), conseqüentemente, o índice de crimes cometidos em meio eletrônico aumenta significativamente.

4 A LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS E SEU TRATAMENTO ADEQUADO

O art. 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei nº 12.376, de 2010 (BRASIL, 2010), enfatiza da obrigatoriedade de não se escusar da lei. Com isso, para que estes dados estejam seguros a legislação brasileira criou um documento que verse acerca dessa matéria, na qual procedeu com a Declaração da Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (BRASIL, 2018).

Determinada norma trata acerca do tratamento de dados pessoais, em especial, através de meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, sem fazer qualquer ressalva ou particularização quanto às relações de trabalho (BRASIL, 2018).

A Lei desenvolveu-se a fim de proteger informações atinentes a dados pessoais dos cidadãos em situações cotidianas, como por exemplo aplicativos, redes sociais, cadastros de clientes e outras redes em que haja necessidade de “cadastro” e, portanto, fornecimento de dados (STURMER, 2021).

Para Olivieri (2019, s/p) a LGPD “atua para defender a privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de opinião – como expresso logo no seu art 2º”. Esses dados não envolvem apenas origem racial ou étnica, política ou religiosa, mas também questões relacionadas a opção sexual, que possuem “alto poder de causar discriminação” (ARAÚJO, 2020).

Além disso,

(...) no âmbito laboral automação dos programas que armazenam dados coletados deve obedecer aos ditames da Lei Geral de Proteção de Dados, de modo que as informações fornecidas devem ficar adstritas somente ao âmbito interno empresarial. De acordo com a nova lei, o empregador figura como controlador dos referidos dados, devendo utilizá-los com critério e responsabilidade (STURMER, p. 288, 2021).

Frente a diversas possibilidades de as empresas estarem adequadas as normas da LGPD em suas relações laborais, são de extrema importância àquelas diretamente ligadas a sustentabilidade:

Uma sequência de dados abrangidos pela LGPD envolve o contrato de trabalho. São informações que vão desde as que antecedem a celebração do contrato, descritas no currículo, até dados fornecidos no momento da celebração do contrato de trabalho. Nome dos filhos, tipo sanguíneo, filiação

a sindicato, endereço, idade, situação conjugal, entre outras, são algumas delas. Tais informações podem ter reflexos em decisões pela empresa e, por fim, ao término do contrato de trabalho. Toda vez que o empregador transmite qualquer informação de um empregado, que promova a identificação a um terceiro, existirá uma transmissão de dados pessoais nos termos da LGPD. Cadastros de convênios médicos e vales-refeição são exemplos necessários de análise das conformidades com as normas de privacidade e proteção de dados pessoais (BISPO, s/p, 2020).

Durante a relação de trabalho, as iniciativas tomadas para a aplicação da LGPD estão ligadas a preservação da sustentabilidade, por tratar-se de norma que protege a privacidade e o direito da personalidade, que constituem direitos fundamentais inerentes a dignidade humana (STURMER, 2021).

Ainda assim, o artigo 1º, da referida lei, tem a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018)

Conforme expressa o artigo 1º, a LGPD regulamenta e protege a privacidade dos dados pessoais de pessoas naturais e jurídicas sejam elas de direito público ou privada, diante disso, toda e qualquer operação que envolva o tratamento de dados pessoais no Brasil, terão que se adaptar a LGPD, sejam eles digitais ou até mesmo dados pessoais físicos, como as fichas.

Em seu artigo 2º, a determinada Lei trata acerca dos direitos fundamentais constitucionalmente distinguidos, tais como a liberdade de expressão, privacidade, inviolabilidade da intimidade, direitos humanos, dentre outros, fazendo com que os direitos digitais fundamentais sejam assegurados, para ter uma vida digital digna de segurança e proteção. Veja:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
I - o respeito à privacidade;
II - a autodeterminação informativa;
III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (BRASIL, 2018)

Essa nova cultura empresarial arraigada em ditames sustentáveis e benéficos ao trabalhador, cria um ambiente ainda mais favorável ao proteger o desenvolvimento da pessoa humana. É direito fundamento a proteção de dados, visto que “preserva a integridade humana ao criar uma série de proibições quanto ao compartilhamento de dados pessoais por parte do controlador” (STURMER, p. 289, 2021). Além disso,

uma compreensão/interpretação/aplicação constitucionalmente adequada do direito fundamental à proteção de dados deverá sempre ser pautada por uma perspectiva sistemática, que, a despeito do caráter autônomo (sempre parcial), desse direito, não pode prescindir do diálogo e da interação (por vezes marcada por concorrências, tensões e colisões) com outros princípios e direitos fundamentais, que, dentre outros pontos a considerar, auxiliam a determinar o seu âmbito de proteção, inclusive mediante o estabelecimento de limites diretos e indiretos (SARLET, s/p, 2020)

Assim, a proteção dos dados pessoais está diretamente associada a ideia de proteção existencial do indivíduo, conforme estipulado no art. 1º, III, da Constituição de Federal (BRASIL, 1988), isso se deve ao fato de o princípio da dignidade da pessoa humana ser considerado pilar estruturante do Estado Democrático de Direito.

5 METODOLOGIA

O presente artigo caracteriza-se por ser um estudo bibliográfico, afim de mostrar o nível de conhecimento e sua aplicabilidade, utilizando como procedimento a pesquisa documental com o objetivo descritivo. Nesse sentido, a pesquisa qualitativa contempla análises aprofundadas do fenômeno estudado e que esta metodologia de estudo objetiva destacar características que não são observadas através de um estudo quantitativo (GIL, 2017).

Este método de pesquisa permite a síntese de vários estudos publicados aperfeiçoando o conhecimento da área escolhida, tornando-se os resultados de pesquisas mais acessíveis, uma vez que em um único estudo o leitor tem acesso a diversas pesquisas realizadas, ou seja, o método permite agilidade na divulgação do conhecimento (GARCIA et al., 2019).

A pesquisa descritiva apresenta características de pessoas ou fenômeno, podendo ser inseridas neste tipo de pesquisas aquelas que têm como finalidade levantar opiniões, comportamentos e crenças, podendo está inclusa as pesquisas

que buscam identificar relações entre variáveis (GIL, 2017). Além disso, o presente trabalho utilizará de uma profunda análise de dados jurisprudenciais.

Quanto aos fins, a pesquisa qualitativa enquadra-se como exploratória. Isso porque a mesma “é realizada em áreas na qual há pouco conhecimento acumulado e sistematizado. Por sua natureza de sondagem, não comporta hipóteses que, todavia, poderão surgir durante ou ao final da pesquisa” (VERGARA, 2009, p. 42).

6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O mundo de hoje, a cada minuto que passa, uma nova pessoa entra na era digital, entra nesta nova cultura, chamada de cibercultura e em um novo espaço, o ciberespaço, as pessoas vão acessando a internet, com cadastros em redes sociais, bancos digitais, pagamentos eletrônicos, se modernizando a cada dia que passa, mudando seu cotidiano com o uso dessas ferramentas tecnológicas.

A violação da privacidade e intimidade das pessoas, através do ciberespaço, conseqüentemente afeta a dignidade humana do usuário, por esse motivo, é preciso que haja uma limitação no compartilhamento de dados pessoais, sem o devido consentimento do mesmo.

Examinou-se que a sustentabilidade se caracteriza como um princípio informador presente nas relações de trabalho, onde é extremamente importante sua inserção no ambiente de trabalho, em especial no sistema de informação. No entanto, mesmo que a empresa ofereça um ambiente de boas condições para o trabalhador, é preciso que se adequem a sistemas de participação para tomada de decisões que sejam mais produtivas, como exemplo melhorias operacionais, medidas que corroborem para o desenvolvimento contínuo da organização na adoção de uma gestão sustentável e substituição de recursos.

Para que sejam sustentáveis é preciso seguir um conjunto de ações, visando um modo resiliente para o ecossistema da organização, promovendo educação, ética e cidadania. Um fator importante e aliado a essa ideia é a sociedade da informação visto que cria um novo espaço, possibilitando novas ideias e maneiras de se trabalhar, através do mundo digital.

Dessa forma, compreende-se que o meio ambiente é requisito essencial para que a sociedade possa viver com qualidade, bem como obter meios para impor

ao poder público o dever de defendê-lo e preservá-lo, no entanto, esse dever recai a sociedade como um todo.

Além disso, a adoção de medidas sustentáveis no setor empresarial satisfaz os trabalhadores, instigando que a produtividade aumente, os custos reduzam e, conseqüentemente, os lucros empresariais se expandam. Entretanto, outra medida associada a sustentabilidade no meio ambiente laboral é o cuidado para com a proteção de dados pessoais no âmbito interno das empresas.

No entanto, faz-se necessário que não apenas os responsáveis, mas os usuários também tenham uma capacitação contínua cada vez mais aprimorada de segurança e protejam melhor seus dados pessoais em dispositivos de informática, visto que é uma porta aberta para os invasores, caso não tenham uma mínima ideia de segurança.

Conforme visto anteriormente, quando as empresas se adequam a meios sustentáveis, além de aumentar a produção interna e ampliar lucros empresariais é possível reduzir despesas. Ocorre que, apesar desses fatores protegerem os trabalhadores, é preciso que se atente a proteção de dados pessoais, o que se revela com a edição da Lei Geral de Proteção de Dados.

É bastante comum deparar-se com casos em que as empresas são responsabilizadas quanto a capacidade de captação e curso de informações no ambiente virtual, para que seus colaboradores se adequem, capacitem-se de forma correta e façam com que tenham total capacidade de prevenir um maior espaço para que suas informações não caiam nas mãos de pessoas erradas.

Não obstante, a sociedade da informação juntamente com a Lei de Proteção de Dados Pessoais, tem muito a crescer e se transformar. A LGPD resultante de uma preocupação fundamentada, ainda recente é essencial para a constituição do respeito a identidade e privacidade dos indivíduos e já a sociedade da informação está cada vez mais se preparando para transformar a ciência jurídica para que determine efeitos reais e pertinentes com um mundo ainda mais interligado e complexo.

Por esse motivo, uma empresa informatizada e sustentável é fundamental para o meio ambiente relacionado à labor, seguindo processos ao qual facilitem para preservação da qualidade do ambiente de trabalho, e, com isso, as ações educativas exigidas pelo artigo 50, da referida Lei Geral de Proteção de Dados, pode fazer com que empresas busquem o desenvolvimento de todos os seus

colaboradores.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, através do trabalho, que, a cada dia que passa, uma nova pessoa adentra no mundo digital, através de cadastros em redes sociais, pagamentos eletrônicos, bancos digitais, dentre outras ferramentas tecnológicas. Viu-se que a sustentabilidade, tecnologia e o mundo empresarial caminham em conjunto com as transformações sociais, econômicas e políticas, o que ocasiona em competitividade e, conseqüentemente, a necessidade de aperfeiçoamento frente a este cenário.

As empresas ao adotarem essas medidas internas consideradas sustentáveis, além de aperfeiçoarem a qualidade de vida do trabalhador e usuários em si, é possível obter ganhos de produtividade com uma equipe motivada, comprometida com o alcance dos resultados almejados. Logo, além de aderirem a sistema arraigado a sustentabilidade, adquirem lucros e satisfaz os trabalhadores.

No entanto, para que sejam sustentáveis é preciso que um conjunto de ações sejam seguidos, visando um modo resiliente para o ecossistema da organização, promovendo educação, ética e cidadania. Além disso, um fator importante e aliado a essa ideia é a sociedade da informação visto que cria um novo espaço, possibilitando novas ideias e maneiras de se trabalhar, através do mundo digital.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Cristiane Carvalho Andrade. O impacto da LGPD nas relações de trabalho. **Consultor Jurídico** [internet], 17 de setembro de 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-set-17/lgpd-impactos-trabalhistas>>. Acesso em 09 nov. 2021

BISPO, Rafael Augusto. **Entenda como funciona a LGPD na relação de emprego**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-set-25/rafael-bispo-entenda-funciona-lgpd-relacao-emprego>> Acesso em 09 nov. 2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848 de 1940**. Código Penal. Brasília-DF, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acessado em: 22 de ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD. Brasília-DF, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2021**. Lei Carolina Dieckmann. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.376, de 2010**. Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Brasília-DF, 2010. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm > Acesso em: 15 ago. 2020.

CIRINO, Samia Moda. Sustentabilidade no meio ambiente de trabalho: um novo paradigma para a valorização do trabalho humano. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 3, n. 28, p. 85-108, mar. 2014.

GARCIA, Luis Henrique Costa; DE OLIVEIRA CARDOSO, Nicolas; DO NASCIMENTO BERNARDI, Cláudia Maria Canestrine. Autocuidado e adoecimento dos homens: uma revisão integrativa nacional. **Revista Psicologia e Saúde**, v. 11, n. 3, p. 19–33, 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GODINHO, A. M. **Direito ao próprio corpo: direito ao próprio corpo e os atos de limitação voluntária**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2014

KOZYREFF, Alan Martinez. **A garantia constitucional a um meio ambiente laboral digno**. Disponível em: < <https://www.megajuridico.com/a-garantia-constitucional-a-um-meio-ambiente-laboral-digno/>>. Acesso em: 09 nov. 2021

LÉVY, Pierre. **Cyberculture**. Editora 34, ISBN 8573261269, p. 118, 1997.

LÓSSIO, Claudio Joel Brito. **Proteção de Dados e Compliance Digital**. 1ª. Ed. São Paulo: Almedina Brasil. 29 p, 2021

OLIVIERI, Nicolau. **LGPD e sua necessária adequação às relações de trabalho**. Disponível em:< <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/lgpd-e-sua-necessaria-adequacao-as-relacoes-de-trabalho-28092019>>. Acesso em: 09 nov. 2021

PINHEIRO et al. Sociedade de Informação e Direito à Privacidade no Marco Civil da Internet: Fundamentação Filosófica do Estado de Direito em John Finnis. **R. Dir. Gar. Fund.**, Vitória, v. 21, n. 3, p. 365-394, set./dez. 2020.

RUIZ, João Álvaro. **Metodologia Científica: guia para eficiência nos estudos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SANTOS et al. Sustentabilidade Empresarial: Um novo modelo de negócio. **Revista Ciência Contemporânea**, v. 2, n.1, p. 75 – 94 jun./dez. 2017. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20180301124814.pdf> Acesso em 09 nov. 2021

SCHREIBER, A. **Direitos da personalidade**. 3ª ED., Atlas, São Paulo – SP, 2014.

STURMER, Gilberto. Lei Geral de Proteção de Dados como meio de garantir sustentabilidade nas relações de trabalho. **Constitucionalismo e Meio Ambiente, tomo 5: Sustentabilidade**, Porto Alegre, RS: Editora Fi, TOMO 5, 749p, 2021.

TAMIOZZO, Henrico César. **A responsabilidade social empresarial e o direito ao trabalho humano decente**: reflexos positivos para a empresa. Anais do XXI Congresso Nacional do CONPEDI: O Novo Constitucionalismo Latino Americano: desafios da sustentabilidade. Florianópolis: FUNJAB, 2012.

VIEIRA, T.M. **O direito à privacidade na sociedade da informação**: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2007.